

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara

TC-009.993/2003-4

Natureza: Prestação de Contas (exercício de 2002)

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional no Estado de Rondônia – Senar/RO

Responsáveis: Francisco Ferreira Cabral (CPF 123.283.089-53), Aparecido Ferreira Cabral (CPF 203.762.602-97), José Oliveira Rocha (CPF 044.845.172-72), Milton Leles Pereira (CPF 485.440.196-68), Pedro Michelin (CPF 112.044.107-2), Eufrásio Augusto da Silva (CPF 005.743.842-00), Nilton Ferreira (CPF 468.801.199-72), Daniel Kluppel Carrara (CPF 477.977.891-34), Anselmo de Jesus Abreu (CPF 325.183.749-49), Vicente Rodrigues de Moura (CPF 024.312.541-00), Terezinha Cândida Cabral (CPF 909.684.120-4), Valdeci Mendes da Silva (CPF 115.571.092-49), João José Machado (CPF 113.686.082-72), Antonio Urbano de Souza (CPF 689.542.128-91) e Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – Faperon (CNPJ 04.918.215/0001-47)

Advogados constituídos nos autos: Antônio Corrêa Júnior (OAB/DF 16.286) e outros.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2002. CONTAS JULGADAS POR MEIO DO ACÓRDÃO 2014/2008-TCU-2ª CÂMARA. SOLICITAÇÃO DAÇÃO DE IMÓVEL EM PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO E DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 60 PARCELAS MENSAIS. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA O PAGAMENTO POR MEIO DE DAÇÃO DE IMÓVEL. AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO EM ATÉ 36 PARCELAS MENSAIS, PARCELAMENTO MÁXIMO PERMITIDO PELO REGIMENTO INTERNO DO TCU.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional no Estado de Rondônia – Senar/RO referente ao exercício de 2002.

2. O presente processo foi julgado por meio do Acórdão 2014/2008-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos Srs. Francisco Ferreira Cabral, Vicente Rodrigues de Moura, Eufrásio Augusto da Silva, Terezinha Cândida Cabral, Milton Leles Pereira, José Oliveira Rocha e da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia (Faperon).

3. A Faperon foi condenada, solidariamente com outros responsáveis, ao ressarcimento do débito imputado por meio dos itens 9.5 e 9.6 do referido acórdão, bem como ao pagamento da multa estipulada no item 9.7.

4. A mencionada entidade interpôs recurso de reconsideração contra o acórdão condenatório, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 723/2010-TCU-2ª Câmara. Essa decisão foi objeto de embargos de declaração, julgados por meio do Acórdão 8330/2012-TCU-2ª Câmara, mantendo-se nos seus exatos termos a decisão embargada.

5. Ante o insucesso em reverter a decisão condenatória, a Faperon encaminhou ao Tribunal o Ofício 0115/2012/GAB/FAPERON, de 06/12/2012 (pç. 102, p. 2) e, posteriormente, o Ofício 035/Gab/Faperon, de 10/01/2013. No primeiro, solicita o parcelamento da dívida que lhe foi imputada em 60 parcelas mensais; no segundo, solicita a dação de imóvel de sua propriedade como pagamento de parte da dívida, caso haja concordância do TCU e do Senar/RO.

6. Em instrução à pç. 106, a Secex/RO informa que o parcelamento solicitado extrapola o limite previsto no art. 217 do RI/TCU, enquanto que o pagamento de parte da dívida por meio da entrega de imóvel não encontra amparo legal. Dessa forma, a unidade técnica propõe que seja concedido o parcelamento no limite máximo previsto no RI/TCU.

7. O MP/TCU, representado pelo Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se, em parecer à pç. 109, de acordo com a proposta da unidade técnica, no sentido de se autorizar o parcelamento da importância devida pelos responsáveis em até 36 parcelas, nos termos do art. 217, do RI/TCU.

É o relatório.